



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722689/2016-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.773 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IRPJ. GLOSA. ÁGIO
Recorrente GOL LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLIAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A análise em maior profundidade das provas dos autos, guardando a congruência com os elementos da acusação fiscal, não caracteriza ampliação da fundamentação do lançamento tributário e cerceamento de defesa.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ATIVOS INTANGÍVEIS ADQUIRIDOS. CONTABILIZAÇÃO.

As normas contábeis vigentes em 2006 impunham a contabilização dos ativos intangíveis adquiridos pelo preço de aquisição, ainda que tais ativos possuísem valores maiores.

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. REAL ADQUIRENTE.

A utilização de empresa veículo na aquisição de participação societária não determina, isoladamente, o descumprimento dos requisitos legais para a amortização do ágio correspondente, devendo ser considerada a real adquirente quando não há qualquer indício de simulação ou abuso de direito.

IRPJ. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão a todos os tributos atingidos pelo fato analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, por maioria. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque (Relator) e Efigênio Freitas Júnior, que não reconheceram a constituição do ágio.

Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que afastava também a validade da utilização do ágio por sociedade veículo. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

GOL LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-72.800 (fls. 1570), pela DRJ Belo Horizonte, interpôs recurso voluntário (fls. 1635) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários (fls. 750) para reduzir de ofício os prejuízos acumulados e a base negativa da CSLL do contribuinte, para exigir multa isolada pela falta nas antecipações mensais dos tributos anuais (estimativas), bem como para exigir juros de mora e multa de ofício (75%), relativos ao ano 2011.

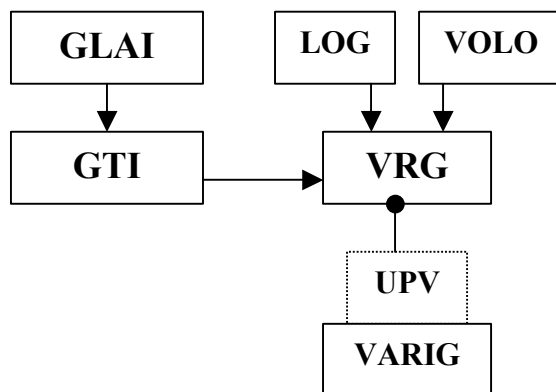
Saliente-se que o contribuinte também foi alvo de outros lançamentos tributários relativos à glosa de dedução, nos anos 2009 e 2010, do ágio associado a mesma operação societária, conforme os processos nº 16682.720184/2014-40 e nº 16682.722956/2015-69, respectivamente.

A seguinte síntese fática pode ser extraída do relato trazido no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 717):

i) em função do processo de recuperação judicial da empresa Viação Aérea Riograndense S/A (VARIG), as empresas Varig Logística S/A (VARIG LOG) e Volo do Brasil (VOLO) investiram na empresa VRG Linhas Aéreas S/A (VRG), a qual adquiriu um conjunto de ativos e obrigações da VARIG, conjunto denominado Unidade Produtiva da Varig (UPV);

ii) a UPV tinha como ativos, em sua maioria, bens intangíveis, por exemplo, a marca “VARIG”, contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias no Brasil e no exterior, linhas aéreas (rotas) nacionais e internacionais, Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (“CHETA”) da VARIG, Hotrans (autorizações de voo) nacionais e internacionais, direitos de pouso e decolagem (Slots) em aeroportos no Brasil e no exterior, bens e direitos relativos ao Programa Smiles;

- iii) a empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (GLAI) tinha a intenção de adquirir a UPV e, para tanto, investiu na empresa Gol Transportes Inteligentes S/A (GTI);
- iv) a GTI adquiriu o controle da VRG, contabilizando ágio;
- v) a VRG incorporou a GTI e passou a deduzir a amortização do ágio;
- vi) a VRG alterou sua denominação para Gol Linhas Aéreas S/A, que é a empresa autuada.



A fiscalização entendeu que a VRG não poderia deduzir o referido ágio em razão dos motivos assim sintetizados:

- i) não houve pagamento de ágio, mas apenas uma permuta de participações societárias entre as controladoras da GTI e da VRG, em situação vedada pela Lei das S/A;
- ii) o esforço econômico foi realizado pela GLAI e com ela é que a confusão patrimonial deveria se realizar a fim de estar autorizada a dedução do ágio;
- iii) o valor de aquisição da VRG não foi superior ao seu patrimônio, o que seria evidente se a VRG tivesse contabilizado os ativos da UPV em sua totalidade.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 1139) e a decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou improcedente a impugnação (fls. 1570). Embora tenha aceitado a dação em pagamento das ações da GLAI como quitação da aquisição da participação societária na VRG, a decisão recorrida corroborou o entendimento da fiscalização de que o esforço econômico foi realizado pela GLAI e não pela GTI. Também corroborou o entendimento da fiscalização de que o valor pago no negócio foi inferior ao real patrimônio líquido da empresa adquirida, o que afastaria a existência de ágio. A decisão recorrida também manteve a exigência da multa isolada.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 1635) traz os argumentos assim sintetizados:

i) a decisão recorrida seria nula, em razão de ter adotado fundamento alheio à acusação fiscal, qual seja, de que as provisões realizadas pela VRG seriam indevidas, assim como o registro no passivo do ajuste de preço na aquisição;

ii) essa decisão também seria nula, na medida em que adotou entendimento incoerente àquele esposado nas decisões anteriores, relativas aos anos 2008 e 2009;

iii) é incabível o encaminhamento dado pela decisão recorrida para que o presente processo seja apreciado em conjunto com os referidos processos relativos aos anos 2008 e 2009, por não possuir fundamento legal e implicar cerceamento de defesa naqueles processos;

iv) não deve mais ser objeto de discussão o efetivo pagamento do preço de aquisição das ações da VRG pela GTI;

v) na época da aquisição da UPV não se exigia a contabilização de ativos intangíveis;

vi) ainda que os ativos intangíveis fossem contabilizados, deveria ter como base o valor contabilizado pelo vendedor, mas a VARIG não havia contabilizado os referidos ativos;

vii) o valor adotado pela fiscalização para o ativo intangível da VRG não pode prosperar, pois foi tomado em época posterior à aquisição e não considerou o passivo fiscal diferido, na ordem de 34%;

viii) a fiscalização não poderia desconsiderar, no cálculo do patrimônio líquido do contribuinte, a provisão para perdas da conta créditos a receber, no valor de R\$ 291 milhões, pois a VRG transferiu para a VARIG, antes da adjudicação da UPV, o valor de R\$ 421 milhões, para viabilizar a sua operação, e somente recebeu patrimônio no valor de R\$ 130 milhões;

ix) a fiscalização não poderia desconsiderar, no cálculo do patrimônio líquido do contribuinte, a provisão para perdas do ativo adquirido, no valor de R\$ 240 milhões, com base em presunções e entendimentos de natureza subjetiva, violando a liberdade da entidade na administração do seu patrimônio;

x) a decisão recorrida não poderia ter afastado o ajuste feito no passivo da VRG no ano 2007, na ordem de R\$ 192 milhões, pois são prejuízos causados por aportes feitos pelos sócios da VRG;

xi) a real adquirente da VRG é a empresa GTI, criada para essa finalidade e por necessidades de natureza econômica, operacional e regulatória;

xii) a multa isolada em razão da falta de antecipação mensal dos tributos não pode ser exigência após o encerramento do exercício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2017 (fls. 1630) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 02/06/2017 (fls. 1633). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Conforme já foi relatado, a acusação fiscal possui três fundamentos: (i) a permuta de participações societárias entre as controladoras da GTI e da VRG não configura efetivo pagamento de ágio; (ii) o patrimônio líquido da VRG foi subavaliado, de forma que não houve ágio real na sua aquisição; (iii) não houve esforço econômico por parte da GTI, que é empresa veículo, mas sim pela GLAI.

A decisão recorrida afastou o primeiro fundamento, de forma que não há litígio quanto à efetividade do pagamento. Contudo, o lançamento foi mantido pelos outros dois fundamentos.

Conforme também já foi relatado, a dedução do ágio nos anos 2009 e 2010 está sendo julgada nos processos nº 16682.720184/2014-40 e nº 16682.722956/2015-69, respectivamente. Aqueles lançamentos tributários possuem os mesmos fundamentos do presente lançamento, acima apontados. Em ambos os processos referidos, a decisão de primeira instância afastou os fundamentos (i) e (ii), mas manteve os lançamentos pelo fundamento (iii). Em ambos os processos, a decisão do CARF afastou o fundamento remanescente e exonerou o crédito tributário exigido.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Questão de ordem - julgamento em conjunto

O recorrente se opõe à proposta apontada na decisão recorrida, no sentido de que o presente processo fosse julgado, em segunda instância, em conjunto com os processos nº 16682.720184/2014-40 e nº 16682.722956/2015-69, supracitados, nos seguintes termos (fls. 1660):

61. Em razão dessa divergência de entendimento, a 10ª Turma da Delegacia de da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte propôs a anexação dos presentes autos aos referidos processos administrativos, de modo que o entendimento exposto na decisão ora em debate, acerca do patrimônio líquido da VRG, possa ser levado em consideração quando do julgamento dos recursos voluntários interpostos naqueles processos.

62. Ocorre que a proposta feita pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, além de não encontrar base legal, importa em cerceamento do direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório, nos autos dos processos administrativos nºs 16682.720184/2014-40 e 16682.722956/2015-69 e, por conseguinte, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Verifico que tais processos já foram julgados pelo CARF e encontram-se em grau de recurso especial, de forma que o referido pedido da DRJ e a correspondente reclamação do recorrente perderam, ambos, o seu objeto.

2 Nulidade - cerceamento de defesa - inovação na fundamentação do lançamento

O recorrente afirma que a fundamentação para a glosa da despesa de dedução do ágio foi a suposta inexistência deste ágio em razão de o patrimônio líquido negativo da VRG decorrer do fato de esta não ter contabilizado alguns ativos intangíveis pertencentes à UPV, em especial os slots no aeroporto de Congonhas e a marca VARIG. Foi contra essa

alegação que o recorrente apresentou sua impugnação ao lançamento. Todavia, a decisão recorrida teria ampliado a fundamentação da acusação fiscal ao incluir argumentos que não foram lá utilizados, quais sejam:

- (i) constituição indevida de provisão para perdas, no valor de R\$ 291 milhões, associada a ativos não contabilizados;
- (ii) constituição indevida de provisão para perdas, no valor de R\$ 240 milhões, associada a ativos contabilizados;
- (iii) crédito indevido na conta do passivo circulante, no valor de R\$ 192 milhões, relativo a ajuste de preço na aquisição do investimento.

Segundo o recorrente, essa ampliação importaria em supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o qual não teve a oportunidade de se defender sobre estes pontos em sua impugnação.

A decisão recorrida, de fato, dedicou grande esforço na análise do patrimônio líquido da VRG, conforme as fls 1591/1610, para concluir que este foi indevidamente contabilizado. Nesse mister, a decisão recorrida entendeu, desde o início, ser suficiente o fato de o contribuinte não ter apropriado em sua contabilidade ativos de vultosos valores, nos seguintes termos (fls. 1598):

No caso concreto, os fatos controversos NÃO estão registrados em sua escrituração contábil, produzindo grave distorção da sua situação patrimonial e, portanto, a contrario sensu do disposto no art. 924 supra, face aos fatos, caberia ao contribuinte produzir provas o bastante para contrapor tal distorção, buscando de alguma forma legitimar a sua conduta ou os resultados decorrentes da inobservância das normas contábeis. Não tendo o feito, justificada a desconsideração pela fiscalização dos valores registrados como Patrimônio líquido negativo, e a conseqüente ilegitimidade do ágio apurado, porquanto este decorre intrinsecamente da correta contabilidade e apuração do Patrimônio líquido, que no caso não reflete a verdadeira materialidade econômica da sociedade.

A despeito da firme convicção de que caberia ao contribuinte comprovar a existência do ágio, considerando não ter obedecido às regras legais e contábeis na escrituração de ativos intangíveis de extrema relevância, e este fato por si só já justificar a desconsideração da existência do referido ágio, cumpre avançar nos demais elementos juntados aos autos para corroborar aquela conclusão.

Como pode ser visto no último parágrafo acima transcrito, a decisão recorrida entendeu que a falta de apropriação dos ativos, falta reconhecida pelo contribuinte, desacredita os registros contábeis e seria suficiente para sustentar o lançamento, a menos de prova em contrário do interessado, o que não ocorreu. Este entendimento está no fundamento da acusação fiscal.

É certo que a acusação fiscal cita expressamente a falta de ativação dos slots no aeroporto de Congonhas e da marca VARIG, todavia, ao contrário do que afirma o recorrente, a fiscalização não limitou-se a esses ativos, também abordando outros ativos e as provisões associadas aos ativos, as quais seriam indevidas, nos seguintes termos (fls. 735):

Dessa forma, caso a contabilização tivesse sido corretamente efetuada, o Ativo da VRG deveria registrar, pelo menos, ativos no valor de R\$ 623.951.100,00 (R\$ 63.109.000,00 + R\$ 560.842.100,00). Em outras palavras, caso a contabilização

tivesse sido corretamente efetuada, podemos afirmar que não haveria "patrimônio líquido negativo".

Acrescente-se que os slots no Aeroporto de Congonhas e a marca "VARIG" são apenas alguns dos ativos transferidos para o arrematante da Unidade Produtiva VARIG (UPV). O ANEXO I da proposta da VARIG LOG para arrematação da UPV (doc. 12) - "Sumário Descritivo dos Bens, Direitos e Obrigações a serem transferidos para o Arrematante da Unidade Produtiva VARIG" - lista outros direitos, também integrantes da UPV:

- > Contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias vigentes à época do pedido de recuperação judicial;*
- > Contratos e direitos vigentes à época do pedido de recuperação judicial, referentes às áreas em aeroportos no exterior;*
- > Linhas aéreas (rotas) nacionais e internacionais vigentes à época do pedido de recuperação judicial;*
- > Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo ("CHETA") da VARIG;*
- > Hotrans (autorizações de voo) nacionais ou internacionais da Unidade Produtiva "Varig";*
- > Direitos de pouso e decolagem (Slots) em Aeroportos no exterior.*

Além dos direitos listados acima, constam ainda do Sumário "todos os direitos de propriedade relativos ao Programa Smiles, incluindo as carteiras de parceiros Símiles, a listagem de associados, o nome, o logotipo, marcas registradas, pedidos de registro de marcas e outros direitos intelectuais e de propriedade dos nomes "Smiles" (...)" (Item Bens e Direitos Relativos ao Programa Smiles). Alguns direitos e obrigações decorrentes do Programa "Smiles" foram contabilizados na aquisição, mas não foi contabilizado o valor da marca "Smiles".

A acusação fiscal aborda as provisões indevidas e o termo de ajuste de preço, os quais seriam a origem do valor negativo do patrimônio líquido (fls. 728):

Somente em 2010 ocorreria a contabilização de alguns dos outros ativos intangíveis, de grande valor, conforme será relatado mais à frente. Por ora, é preciso que se entenda que, em 2006, o fato de a VRG ter registrado em sua contabilidade apenas as obrigações assumidas (passivo), alguns poucos ativos de menor relevância e provisões para perdas para quase todos os ativos contabilizados, deixando de registrar na época os ativos de maior valor, teve, como primeira consequência, o nascimento de um patrimônio líquido falsamente negativo, e como segunda consequência, decorrente da primeira, a formação de um ágio artificial, quando da compra da VRG pela GTI, ocorrida em 2007.

[...]

Note-se que, no primeiro parágrafo deste tópico, aludimos ao preço inicialmente estabelecido no contrato, de R\$ 568.263.339,85. Assim dissemos, porque o preço de aquisição das ações VRG foi posteriormente reduzido por Termo de Ajuste de Junho de 2007 (doc. 9), passando a ser de R\$ 375.468.808,43. A diferença, no valor de R\$ 192.794.531,43, passou a constituir um crédito da GTI (compradora) contra as vendedoras (VARIG LOG e VOLO) e, de acordo com o que se estabeleceu no Termo de Ajuste, deveria ser restituído à GTI no prazo de três dias úteis. A redução do preço teria fundamento em auditoria que revelou elementos que não teriam sido considerados antes.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a decisão recorrida não amplia a fundamentação do lançamento tributário, apenas a analisa em maior profundidade, tudo conforme as provas dos autos.

Ainda nessa quadra, o recorrente aponta que a decisão atacada inovou em relação às decisões contidas nos referidos processos nº 16682.720184/2014-40 e nº 16682.722956/2015-69, as quais teriam afastado a acusação de inexistência de patrimônio líquido negativo.

As impugnações nos processos referidos foram julgadas em julho de 2016 e a impugnação no presente processo foi julgada em abril de 2017, tempo em que aqueles processos já estavam em julgamento na segunda instância, quando o contribuinte e a Fazenda Nacional haviam se manifestado sobre o julgamento de base. Foram esses argumentos que fizeram a 10ª Turma da DRJ/BH mudar o seu entendimento, conforme apontado na decisão recorrida (fls. 1597):

De posse do posicionamento da Fiscalização, da Impugnação do contribuinte, dos julgados anteriores de mesma natureza e da Procuradoria da Fazenda Nacional, resta buscar nos autos elementos o bastante para formação da melhor convicção, pelo que já se pode adiantar: há provas materiais e indiciárias convergentes que permitem afirmar categoricamente a não existência do patrimônio líquido da VRG e, por consequência, a não existência do ágio na compra desta pela GTI.

Entendo que a mudança de entendimento em função da evolução da discussão da matéria litigiosa, devidamente apontada e fundamentada, não pode ser entendida como incoerência, mas sim como um aperfeiçoamento. Ademais, a adoção de entendimentos diversos em processos distintos não é causa de nulidade de nenhum deles, uma vez que a decisão do primeiro processo não pode proagir para alcançar o segundo processo, assim como o segundo processo não pode retroagir para alcançar o primeiro processo.

Diante do exposto, entendo que não procede a reclamação de cerceamento de defesa e supressão de instância, bem como a reclamação de incoerência, como causas de nulidade.

3 Ágio - pagamento efetivo - GTI/GLAI

O recorrente requer que seja reconhecido o alegado fato de que o pagamento realizado pela GTI, por meio da transferência de ações, constitui pagamento efetivo, para fins de apreciação da dedutibilidade do ágio, nos seguintes termos (fls. 1664):

74. Logo, restou como incontroverso, no presente caso, o fato de que o preço de aquisição das ações da VRG, nele incluído o valor do ágio, foi efetivamente pago pela GTI à VARIG LOG e VOLO (partes independentes).

75. Verifica-se, assim, que não deve mais ser objeto de discussão, no caso vertente, o efetivo pagamento do preço de aquisição das ações da VRG pela GTI.

A acusação fiscal entendeu que o ágio contabilizado pelo contribuinte não era dedutível, dentre outras razões, pelo fato de o pagamento não ter sido feito em dinheiro, mas em ações, e por não ter sido arcado pela GTI, mas pela GLAI, nos seguintes termos (fls. 730):

De todo o exposto, depreende-se que não houve pagamento em dinheiro na aquisição da VRG, apenas emissão de ações. Além disso, apesar de o contrato de aquisição das ações da VRG ter sido celebrado por VARIG LOG e VOLO com a

GTI, a verdadeira adquirente é a controladora desta última, GLAI, que de fato arcou com toda a operação.

A decisão recorrida reconheceu a validade do pagamento realizado por meio da transferência de ações, nos seguintes termos (fls. 1590):

Quanto à parcela do ágio, no valor de R\$375.468.808,43, titulada pelo contribuinte como "Ágio sobre investimento VRG", a Fiscalização questionou o pagamento feito mediante a entrega de ações, o que foi contraposto pelo contribuinte.

Contudo, não se vê, no caso concreto nenhuma irregularidade na forma de pagamento adotada. A questão foi muito bem apreciada nos referidos Acórdãos 16-74.029 - 10a Turma/DRJ/SPO e 02-069.453 - 10a Turma DRJ/BHE. aqui reproduzidos como fundamentos do presente Voto:

Todavia, a mesma decisão entendeu que o pagamento não partiu da GTI, mas sim da GLAI, conforme o seguinte excerto (fls. 1615):

No presente caso, constata-se que a GTI serviu apenas de instrumento para que a GLAI adquirisse a VRG, tendo sido criada com essa finalidade e extinta ao final do conjunto de operações, tendo sido incorporada pela VRG.

A criação de empresa (GTI) sem nenhuma substância e sua capitalização para adquirir investimento com ágio não lhe confere a condição de pessoa jurídica investidora. Trata-se de construção artificial empreendida com a finalidade de se enquadrar na hipótese de incidência permissiva de aproveitamento do ágio.

Verifica-se que a adquirente de fato da VRG é a GLAI, visto que foi ela quem efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

Portanto, o pedido do recorrente não pode ser atendido pois, apesar de a dação em pagamento ter sido reconhecida como efetivo pagamento, ainda resta controverso quem é o titular do pagamento: a GTI, como entende o recorrente, ou a GLAI, como entendeu a decisão recorrida.

4 Patrimônio líquido da VRG

A fiscalização entendeu que o patrimônio líquido da VRG foi subavaliado, em razão de não terem sido contabilizados bens intangíveis adquiridos da VARIG e de terem sido indevidamente contabilizadas reservas redutoras do patrimônio líquido, nos seguintes termos (fls. 728):

Somente em 2010 ocorreria a contabilização de alguns dos outros ativos intangíveis, de grande valor, conforme será relatado mais à frente. Por ora, é preciso que se entenda que, em 2006, o fato de a VRG ter registrado em sua contabilidade apenas as obrigações assumidas (passivo), alguns poucos ativos de menor relevância e provisões para perdas para quase todos os ativos contabilizados, deixando de registrar na época os ativos de maior valor, teve, como primeira consequência, o nascimento de um patrimônio líquido falsamente negativo, e como segunda consequência, decorrente da primeira, a formação de um ágio artificial, quando da compra da VRG pela GTI, ocorrida em 2007.

Mais adiante, a fiscalização traz um quadro que sintetiza a apuração do ágio pleiteado pelo contribuinte (fls. 741):

Patrimônio Líquido em 08/04/2007 - antes da incorporação (a)	(412.317.363,81)
Ajuste do preço de compra conforme "Termo de Ajuste" (b)	(192.436.898,02)
Patrimônio Líquido após ajuste (a+b)	(604.754.261,83)
Pagamento efetuado pela GTI na compra da VRG (c)	(568.263.339,86)
Desoneração de pagamento do mútuo pela GTI (d)	192.794.531,43
Total do ágio (a+b)+(c)+(d)	(980.223.070,26)

A fiscalização afastou o patrimônio líquido negativo em 08/04/2017 (R\$ 412 milhões) na medida em que afastou as provisões para perdas e o prejuízo acumulado que o gerou. Por fim, considerou que o patrimônio líquido era positivo e superior ao valor pago pela GTI, na medida em que se considerou os ativos intangíveis não contabilizados.

O recorrente combate essas afirmações, conforme abordado a seguir.

4.1 CONTABILIDADE

O contribuinte afirmou em sua impugnação que a aquisição dos bens da VARIG (UPV) por parte da VRG ocorreu em 2006 e a sua contabilização foi feita conforme as normas contábeis vigentes naquela época. Assim, somente teriam sido contabilizados na VRG os bens que estavam contabilizados na VARIG. Afirma que os slots no Aeroporto de Congonhas e a marca VARIG foram contabilizados em 2010 em razão da mudança na legislação, ocorrida por meio da Lei nº 11.638/2007. Afirma, também que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte.

Apesar disso, a decisão recorrida entendeu que o fato de a VRG não ter contabilizado vários bens intangíveis componentes da UPV retiraria a presunção de legitimidade da contabilidade, nos seguintes termos (fls. 1598):

É incontroverso, portanto, que a VRG não fez registrar em sua contabilidade os ativos intangíveis adquiridos da UPV. Trata-se de valores extremamente vultosos, que modificariam completamente o seu Patrimônio Líquido. Desta feita, podemos facilmente afirmar que a escrituração não observa as disposições legais vigentes, e, portanto, não faz prova a favor do contribuinte, porquanto estamos a tratar de fatos NÃO REGISTRADOS na contabilidade, e sequer comprovados por documentação hábil.

O recorrente volta a afirmar que na época da aquisição da UPV (2006) não existia qualquer norma contábil que indicasse a contabilização de ativos intangíveis e que, ainda que fosse feita essa contabilização, esta deveria ser registrada conforme o seu valor contábil, ou seja, o valor contabilizado pelo vendedor. No caso, a VARIG não havia contabilizado os referidos ativos.

O recorrente aborda em especial os slots no Aeroporto de Congonhas e a marca VARIG, bens enfatizados na acusação fiscal. Quanto aos primeiros, afirma que os slots são uma concessão pública adquirida sem qualquer contrapartida financeira, de forma que não havia custo contábil a registrar. Quanto à marca VARIG, afirma que é um bem criado dentro da entidade, sem custo de aquisição, pelo que também não poderia ser contabilizado, conforme as normas da época.

Entendo que não assiste razão ao recorrente quando afirma que a VRG não estava obrigada a contabilizar os ativos intangíveis adquiridos da VARIG. Na verdade, a Deliberação CVM nº 488, de 03 de outubro de 2005, vigente na época da aquisição da UPV determina que os bens intangíveis adquiridos façam parte das demonstrações das entidades. Alguns trechos dessa norma contábil estão transcritos a seguir:

Objetivo

1. O objetivo desta Norma e Procedimento de Contabilidade - NPC é determinar a base de apresentação de demonstrações contábeis de uso geral, a fim de assegurar comparação tanto com as próprias demonstrações contábeis de períodos anteriores quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Para atingir esse objetivo, esta NPC dispõe sobre considerações gerais para a apresentação de demonstrações contábeis, diretrizes para sua estrutura e requisitos mínimos de seu conteúdo. O reconhecimento, a mensuração e a divulgação de transações e eventos específicos são tratados em outras NPCs.

Alcance

2. Esta NPC deve ser utilizada na elaboração de todas as demonstrações contábeis de uso geral e apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Se as demonstrações contábeis forem preparadas para uma finalidade específica, esse fato deverá ser claramente divulgado em nota explicativa.

[...]

4. Esta NPC aplica-se a todos os tipos de entidades, inclusive a bancos e seguradoras. Exigências adicionais para instituições financeiras, seguradoras e outras atividades regulamentadas são, ou podem ser, estabelecidas por órgãos reguladores ou por outros pronunciamentos específicos.

[...]

Balanço Patrimonial

Segregação entre Circulante e Não Circulante

[...]

55. O grupo de "não circulante" deverá ser desdobrado em ativo realizável investimentos, ativo imobilizado, ativo intangível e ativo diferido.

[...]

Informações a Serem Apresentadas no Próprio Balanço Patrimonial

64. No mínimo, o balanço patrimonial deve incluir rubricas que apresentem os montantes das principais contas ou grupo de contas, se aplicável, em ordem decrescente de liquidez ou exigibilidade, que normalmente inclui o seguinte:

No ativo (segregando o ativo circulante dos demais ativos):

[...]

j. ativo intangível;

[...]

Ativos Não Circulantes

72. Os seguintes elementos devem ser apresentados separadamente, incluindo, se aplicável, o método e o período de amortização e qualquer baixa extraordinária durante o período contábil:

[...]

e. intangível

- marcas e patentes e semelhantes, adquiridos;
- fundo de comércio adquirido.

[...]

Apresentação das Práticas Contábeis

[...]

89. Ao decidir se uma prática contábil deve ser divulgada, a administração deve considerar se a divulgação ajudaria os usuários a entender a maneira pela qual as transações e os eventos são demonstrados nos relatórios contábeis apresentados. As práticas contábeis de uma entidade incluem, porém não estão restritas, ao seguinte:

[...]

f. reconhecimento e depreciação/amortização/exaustão de ativos tangíveis e intangíveis;

Também não procede a afirmação do recorrente de que os bens intangíveis da UPV não possuíam valor contábil, pois foram adquiridos em leilão público em que foram relacionados, valorados, pagos e transferidos.

Portanto, ainda que a VARIG não tivesse contabilizado seus bens intangíveis, a VRG estava obrigado a contabilizá-los, na medida em que os adquiriu em leilão público, pelo qual se tornaram certos e líquidos.

Entendo que o fato de a VRG não ter contabilizado os bens componentes da UPV retira a credibilidade de sua escrita contábil e mitiga o seu valor como prova. Saliente-se que a VRG tinha como principal objetivo, naquela época, a aquisição e a gestão da UPV.

4.2 VALORAÇÃO DOS ATIVOS INTANGÍVEIS

O recorrente afirma que a fiscalização não teria logrado êxito em demonstrar qual seria o valor contábil dos ativos intangíveis adquiridos pela VRG. Assim, a fiscalização não teria atendido ao seu ônus probatório e a exigência tributária não poderia se sustentar.

Afirma que a inexistência de um valor contábil dos bens intangíveis impossibilitou a sua contabilização e, ainda que se admitisse um cálculo pelo valor justo, os valores encontrados pela fiscalização e pela decisão recorrida, relativamente aos slots no Aeroporto de Congonhas e à marca VARIG, não podem ser admitidos, uma vez que foram tomados em época posterior à aquisição dos bens, em cenários econômicos distintos e não consideraram o passivo fiscal diferido calculado na ordem de 34%.

A VRG tinha contabilizado patrimônio líquido negativo, de forma que todo o valor pago pela GTI foi por ela considerado como ágio. A fiscalização entendeu que o patrimônio líquido da VRG não era negativo, mas sim positivo e maior do que o valor pago pela GTI, de forma que não haveria ágio na operação. Para tanto, a fiscalização entendeu que as provisões criadas pela VRG eram indevidas e que deveriam ter sido ativados os bens intangíveis componentes da UPV. Nesse mister, trata de dois bens em especial: os slots no Aeroporto de Congonhas e a marca VARIG.

A fiscalização, na época da auditoria fiscal, intimou o contribuinte para apresentar o valor desses bens (fls. 413). O contribuinte informou que os bens não haviam sido contabilizados na época da aquisição (fls. 416) e apresentou os valores contabilizados em 2010,

quando estes teriam sido registrados de acordo com as novas normas contábeis (CPC nº 15). Conforme essa informação, os referidos slots possuíam o valor de R\$ 560 milhões e a marca VARIG possuía o valor de R\$ 63 milhões (fls. 417). Com isso, a fiscalização adotou os referidos valores apresentados pelo contribuinte para ajustar o patrimônio líquido da VRG que, ao final, seria positivo e maior do que o valor pago na aquisição da participação societária.

No presente recurso, o contribuinte afirma que o valor por ele fornecido não poderia ser usado pela fiscalização com aquela finalidade, primeiro porque o valor foi apurado em 2010, posteriormente ao momento em que teria surgido o ágio (2007), e porque não teria sido considerado o passivo fiscal diferido, na ordem de 34%.

O contribuinte informou que os valores adotados em 2010 foram encontrados segundo as novas normas contábeis, de forma que é lícito presumir que foi considerado o referido passivo fiscal diferido no seu cálculo, no alcance autorizado, uma vez que este é um elemento previsto nessas novas normas. O recorrente não demonstra como chegou aos valores informados, de maneira que não há como verificar a necessidade da redução requerida e como se chegaria ao percentual de 34% de redução.

Saliente-se que o contribuinte foi intimado para apresentar o valor desses bens e não o fez na época da auditoria fiscal, também não apresentou no momento da impugnação e também não apresenta agora, no recurso em análise.

Ademais, pelos mesmos motivos, não foi demonstrado o quanto o decurso do tempo entre 2007 e 2010 poderia afetar o valor dos bens.

A reclamação do recorrente é genérica, tentando desacreditar a informação por ele mesmo prestada sem demonstrar como chegou a tais valores. Conforme já foi apontado no item anterior, a VRG tinha a obrigação de contabilizar os bens intangíveis e não o fez, agora postula se beneficiar da própria irregularidade, continuada até 2010, para usufruir de dedução tributária, com o fundamento de que a fiscalização não apresentou contraprova, a contento, daquilo que ele não fez.

Entendo que o parâmetro adotado pela fiscalização é adequado ao fim proposto, mormente quando corroborado pelos valores registrados pela GLAI, a investidora original, no momento da aquisição da VRG (2007), conforme demonstrado na decisão recorrida (fls. 1608):

Por fim, de extrema relevância para ratificar a inexistência do ágio em questão, como "pá de cal", temos a análise das Demonstrações Financeiras consolidadas apresentadas pela GLAI perante a US Securities and Exchange Commission (SEC), obrigatórias para a Companhia em função da negociação em bolsa de valores de suas ações nos Estados Unidos, que a própria impugnante aduz como seu instrumento de defesa ao refutar a não declaração dos ativos da UPV (marca Varig e slots).

Em Auditoria de suas demonstrações consolidadas apresentadas à SEC, a empresa de Consultoria Ernst&Young emitiu, em 12/02/2008, Parecer ao Conselho de Administração e Acionistas, onde em sua introdução esclarece:

Como indicado no Relatório sobre a Gestão Internacional sobre Controle de Relatórios Financeiros que acompanha as demonstrações financeiras, a avaliação da Administração e sua conclusão sobre a eficácia dos controles internos sobre a elaboração das demonstrações financeiras não incluiu os controles internos da VRG Linhas Aéreas SA, que está incluída nas

demonstrações financeiras consolidadas de 2007, que representa R\$ 1.372.898 e R\$ 312.060 do total do ativo e do patrimônio líquido, respectivamente, em 31 de dezembro de 2007 de R\$ 581.401 e R\$ 164.987 das receitas e do prejuízo líquido, respectivamente, para o ano encerrado nessa data. A nossa auditoria dos controles internos sobre os relatórios financeiros da Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA também não incluiu a avaliação dos controles internos sobre os relatórios financeiros da VRG Linhas Aéreas SA.

Reitere-se que a totalidade das ações da VRG foi adquirida pela GTI em 28/03/2007, passando a condição de controlada indireta da GLAI. As demonstrações apresentadas à SEC, auditadas pela Ernest, indicam um Ativo incorporado da VRG de R\$ 1.372.898, bastante superior aos R\$ 279 milhões reconhecidos pela VRG, certamente abrangendo os demais ativos não contabilizados nacionalmente.

Indo além naquele Parecer de Auditoria, nos deparamos com a informação prestada pela GLAI ao mercado norte americano, omitida à legislação contábil brasileira, relativa ao próprio ano de 2007, do valor das marcas e rotas relativas a UPV num total de R\$ 871.617,00:

[...]

O próprio Relatório de Auditoria esclarece que segundo o método contábil de compra da VRG adotado o valor total da aquisição é apropriado aos ativos e passivos tangíveis e intangíveis da VRG com base em seus valores justos na data de aquisição (Parecer Ernest&Young fls. 1529/1530).

Depreende-se daquele relatório de Auditoria Independente, portanto, que a GLAI adotou o modelo de mensuração do valor justo, definido e regulamentado pelo Statement of Financial Accounting Standards - SFAS nº 157 emitido em Setembro de 2006 pelo Financial Accounting Standards Board - FASB. Noutras palavras, antes mesmo da legislação brasileira regulamentar a questão pela Lei 11.638 de dezembro de 2007, a companhia já adotara aquele método de avaliação dos ativos e passivos, tangíveis e intangíveis, porquanto obrigatório para a empresa que negociava suas ações na bolsa de valores nos Estados Unidos.

Atesta-se, portanto, que os valores de intangíveis informados à SEC e omitidos nas demonstrações contábeis brasileiras, totalizam R\$ 871 milhões, contabilizados à valor justo pela GLAI ainda em 2007, em observância das normas internacionais a que se sujeitava. Naturalmente, entende-se que os R\$ 560 milhões dos slots e R\$ 63 milhões da marca Varig informados nas Demonstrações de 2010, a valor justo na data de aquisição, compõe aqueles valores informados em 2007 aos organismos internacionais.

Com isso, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto a este tópico.

4.3 PROVISÕES DE PERDAS

Além de ativos não contabilizados, a fiscalização aponta como irregularidade na apuração do patrimônio líquido da VRG a inclusão de provisões para perdas que seriam indevidas, nos seguintes termos (fls. 737):

A análise das demonstrações contábeis de 2006 da VRG revela que o patrimônio líquido é negativo em R\$ 236 milhões, gerado única e exclusivamente em função de um prejuízo de R\$ 544 milhões. Este prejuízo é basicamente constituído de provisões para redução de praticamente todos os ativos advindos da UPV, no valor de R\$ 532 milhões. Se, além das provisões para perdas e dos correspondentes ativos, também tivessem sido contabilizados na época os ativos intangíveis

adquiridos da UPV, de valor bastante expressivo (slots, marca Varig e Smiles, etc.) o patrimônio líquido seria positivo em aproximadamente R\$ 296 milhões.

O recorrente aborda essas provisões em duas parcelas (R\$ 291 milhões e R\$ 240 milhões), sustentando a sua legitimidade, conforme apontado a seguir.

4.3.1 Provisão no valor de R\$ 291 milhões - Créditos a receber

O recorrente aborda inicialmente a provisão de R\$ 291 milhões que, segundo ele, teria sido considerada irregular em razão de alegada inexistência de bens ativados que pudessem sofrer perdas, nos seguintes termos (fls. 1684):

Para avaliar a constituição, pela VRG, da provisão no valor de R\$ 291 milhões, a decisão recorrida considera que esta seria a simples diferença entre (i) as valores transferidos da VRG à VARIG, relacionados à operação de aquisição da UPV, no valor de R\$ 421.618.226,73 e (ii) o valor total dos ativos líquidos da UPV, no valor de R\$ 130.302.797,00 e, com base nisso questiona: "como provisionar uma perda de R\$ 291 milhões, não tendo ativado bens intangíveis substanciais provenientes da UPV".

Em seguida, o recorrente esclarece que o total transferido da VRG para a VARIG é composto por R\$ 100 milhões em emissões de debêntures, sem custo, em benefício dos seus credores e R\$ 321 milhões em aportes para a operação da UPV (R\$ 207 milhões), em cessões de crédito (R\$ 43 milhões) e mútuo (R\$ R\$ 70 milhões), todos contabilizados como contas a receber, até a adjudicação definitiva da UPV. Considerando que a VRG havia recebido ativos da VARIG no valor de R\$ 130 milhões, bem inferior a essas contas a receber, foi criada uma provisão para perdas correspondente à diferença (R\$ 291 milhões).

Em resumo, o contribuinte afirma que a VRG transferiu para a VARIG, antes da adjudicação da UPV, o valor de R\$ 421 milhões para viabilizar a sua operação e como existia garantia de somente R\$ 130 milhões, relativa a ativos transferidos, fez uma provisão para perdas de crédito no valor de R\$ 291 milhões.

Seguindo a lógica do próprio recorrente, pela qual os ativos recebidos afastam a necessidade de provisão sobre as contas a receber e, considerando que o contribuinte recebeu outros ativos em valor bem superior ao valor provisionado, embora não os tenha contabilizado, conforme visto anteriormente nesse voto, deve-se concluir que não havia a necessidade dessa provisão, pelo que se afasta a reclamação do recorrente.

4.3.2 Provisão no valor de R\$ 240 milhões - Ativos

A segunda parcela das provisões afastadas na auditoria fiscal, para fins de apuração do patrimônio líquido da VRG, diz respeito a perdas do ativo.

O recorrente afirma que a decisão recorrida corroborou o entendimento da fiscalização com fundamento em presunções e entendimentos de natureza subjetiva, o que não poderia ser admitido no âmbito de lançamento tributário, nos seguintes termos (fls. 1689):

165. No caso concreto, fato é que a decisão recorrida questiona uma deliberação tomada pela administração da VRG, à época da aquisição da UPV, com base em meras suposições, sem trazer quaisquer provas concretas acerca da impossibilidade e/ou irregularidade na constituição de tais provisões. Sem, portanto, conhecer e considerar as razões pelas quais, naquele momento, se decidiu provisionar a perda

dos ativos adquiridos. E, ainda, pretende transferir para a ora Recorrente o dever de comprovação da fundamentação utilizada para a constituição dessa provisão, a qual decorre de procedimento contábil anterior à aquisição do investimento na VRG pela GTI. Ou seja, anterior à própria gestão da VRG pelo Grupo GOL.

166. Além do que, sendo a constituição de uma provisão baseada no juízo de probabilidade e no subjetivismo de quem decide constituí-la, não há como se pretender alegar que a constituição de determinada provisão afronta a normas contábeis. Naquele momento, o que pareceu mais correto para a administração da VRG era a constituição destas provisões para perda dos ativos adquiridos da UPV. O fato de a perda provisionada eventualmente não ocorrer não torna a constituição daquela provisão uma afronta a normas legais ou contábeis, como quer fazer crer a decisão recorrida, sem, contudo, repita-se, citar, ao menos, uma única norma que teria sido supostamente violada.

O recorrente propugna pela liberdade da entidade em registrar o seu patrimônio e respectivas mutações. É certo que essa liberdade existe e deve ser preservada, todavia ela tem limites, apontados nas normas e princípios contábeis, por exemplo, o princípio da oportunidade, pelo qual os registros contábeis devem almejar a integridade, devendo ser feitos de imediato e com a extensão correta. Assim, os registros contábeis devem ter um motivo real e coerente com a finalidade social. O recorrente imputa a decisão recorrida de superficialidade, por não ter considerado o motivo pelo qual o contribuinte adotou as provisões para perdas do ativo, todavia, o contribuinte, em nenhum momento ofereceu esse motivo. As informações contidas nos autos não trazem razoável certeza ou mesmo uma relevante probabilidade de ocorrência de perdas do ativo da VRG.

Ademais, deve-se ter em mente que a ação fiscal não tem a finalidade de adequar a contabilidade do contribuinte às normas contábeis, mas tão somente de apreciar os efeitos fiscais de seus registros, ou seja, independentemente de como o contribuinte faz seus registros contábeis, dentro do seu espaço de liberdade, a autoridade tributária deve extrair os efeitos fiscais das mutações patrimoniais registradas.

Na espécie, o contribuinte reduziu drasticamente o seu patrimônio líquido sem apontar um motivo real e atual para tanto, afetando a apuração dos tributos em época posterior, por ocasião da dedução da amortização de ágio gerado por tal fato. Assim, entendo que a autoridade fiscal pode, em ato devidamente fundamentado, afastar os efeitos tributários dessa redução.

É certo que a avaliação feita pela fiscalização pode ser afastada mediante a contraposição do contribuinte, apresentando motivos congruentes e relevantes para a redução afastada, todavia isso não ocorreu na espécie.

O recorrente ainda questiona, nessa quadra, a valoração, laborada pela fiscalização, dos ativos intangíveis não contabilizados pela VRG. Todavia, tal questão já foi abordada e afastada anteriormente nesse voto, no sentido de que os valores são admissíveis e devem mediar os efeitos tributários na omissão de registros contábeis, mormente no que diz respeito ao real patrimônio líquido da VRG no momento em que foi adquirida pela GTI, quando ganha lugar a questão das provisões por perdas.

Com isso, também se afasta a reclamação contida nesse tópico.

4.4 PREJUÍZOS ACUMULADOS

A decisão recorrida ainda afastou a ampliação do passivo da VRG no ano 2007, até abril, na ordem de R\$ 192 milhões, o que também afetou a determinação do valor da empresa negociada.

O recorrente combate esse entendimento da decisão de piso afirmando que houve um mal entendido por parte da autoridade julgadora e passa a esclarecer a origem dessa rubrica, nos seguintes termos (fls. 1694):

178. Mais uma vez, a decisão recorrida não compreendeu os fatos, fazendo uma grande confusão em suas alegações.

179. Conforme se depreende da leitura do Termo de Ajuste de Preço firmado entre a Varig Log, a VOLO e a GTI, após a alienação das ações da VRG à GTI, com o pagamento do preço, por esta, de R\$ 568.263.339,85, restou identificado que a VRG devia à VOLO créditos no valor total de R\$ 192.794.531,43. Esses créditos decorriam de 09 contratos de mútuo firmados entre o período de 21.07.2006 e 20.03.2007, em que a VRG figurava como mutuária e a VOLO como mutuante. O referido valor da dívida apurada compreendia os valores mutuados, já acrescidos de juros e atualização monetária, conforme prevista nos referidos contratos.

180. Em razão da prévia existência dessa dívida da VRG com a VOLO, a qual já se encontrava contabilizada no passivo da VRG, é que as partes acordaram, com fundamento nas cláusulas 5.1 a 5.5 do contrato de compra e venda das ações da VRG, o ajuste (redução) do preço de aquisição de tais ações, devendo ser restituído à GTI, pelas adquirentes, o valor de R\$ 192.794.531,43.

181. Assim, diversamente do que entendeu a decisão recorrida, quando do levantamento do balanço patrimonial da VRG, em 08.04.2007, esta já possuía em seu passivo, registrado na conta "empréstimo - mútuo - outras empresas" dívida no valor de R\$ 191.370 milhões (sem considerar os juros e correção monetária), detida em favor da VOLO, conforme balanço acima reproduzido.

182. O reconhecimento desta dívida (passivo) na contabilidade da VRG é anterior e não se decorre do Termo de Ajuste de Preço firmado em 13.07.2007.

183. O que se verificou, posteriormente ao referido Termo, foi a cessão desse crédito, registrado na VRG e devido pela VOLO, para a GTI como forma de quitação do ajuste do preço de aquisição das ações da VRG pela GTI.

[...]

185. Por fim, há que se destacar que o aumento do patrimônio líquido negativo da VRG, conforme já informado em sede de impugnação, deu-se em razão da apuração de sucessivos prejuízos no período compreendido entre 01/2007 a abril/2007, conforme se comprova pelos balancetes ora apresentados (doc. 02). Tais prejuízos decorrem do fato de que nesse período a VRG efetivamente iniciou a operação de transporte aéreo regular, incorrendo em todos os custos regulares dessa operação, que, de início, não se mostrou lucrativa, ainda que a VRG não tenha absorvido passivos/obrigações da VARIG. Isto é, não é porque a VRG teria adquirido apenas ativos "bons" da VARIG, que esse fato lhe garantiria a certeza de lucro quando do início da sua operação de transporte aéreo.

Em resumo, a VOLO teria feito aportes, a título de mútuo, para que a VRG pudesse garantir a atividade operacional da UPV (até 15/12/2006) e pudesse dar continuidade a essa atividade após a adjudicação da UPV e até a sua incorporação pela GTI. Tais aportes teriam sido levados ao patrimônio líquido a título de prejuízos acumulados, agora analisados.

Entendo que é o contribuinte que está causando um mal entendido em relação à situação patrimonial da VRG.

Em primeiro lugar, entendo não ser correta a associação feita pelo recorrente das obrigações de mútuo perante o sócio com os prejuízos acumulados da empresa. Como se sabe, o prejuízo tem origem em saldo negativo das contas de resultado e o mútuo é uma conta patrimonial. Portanto, não se está falando de prejuízos.

Em seguida, verifico que os referidos aportes foram transferidos para a VARIG, em grande parte, até a data da adjudicação da UPV (15/12/2006), e registrados como contas a receber, conforme já analisado em item anterior desse voto. Todavia, o contribuinte fez provisão para perdas dessas contas, de forma que já havia levado para o patrimônio líquido da empresa boa parte dessa sua obrigação, de forma que não é lícito reduzir novamente o valor da empresa com a mesma origem, embora com outra rubrica.

Por fim, entendo que o mal entendido tem origem no fato de a VRG não ter contabilizado todo o patrimônio adquirido da VARIG, pois se a VRG tivesse seguido as normas da contabilidade, as referidas contas a receber teriam sido baixadas como preço de aquisição e os referidos mútuos seriam contabilizados como aumento de capital. Todavia, isso faria com que o patrimônio líquido da VRG fosse positivo e não existisse o ágio pleiteado pelo contribuinte.

4.5 NOVA PETIÇÃO E LAUDO PERICIAL

O recorrente apresentou nova petição (fls. 1760), a exatos cinco dias, em que traz novos argumentos relativos à contabilização dos bens intangíveis à luz de um novo laudo pericial sobre o tema (fls. 1774). Transcrevem-se os trechos mais relevantes dessa petição:

17. Ou seja, a KPMG concluiu que, de fato, os ativos que tinham valor na UPV e os quais a VRG pretendeu adquirir em sua arrematação foram os ativos "Depósito Garantia Exterior" e os ativos intangíveis, visto que, para todos os outros ativos, foram constituídas provisões para perda.

18. Contudo, como esclarecido em tal laudo, "uma vez que a Resolução CFC 750/93, vigente à época da aquisição da UPV pela VRG, menciona que um ativo deveria ser reconhecido pelo seu valor de aquisição, ainda que as marcas e slots tivessem sido reconhecidos contabilmente na data de aquisição dos ativos da UPV pela VRG, os mesmos não poderiam exceder ao custo de aquisição" (grifos nossos)

19. Isto é, independentemente dos ativos reconhecidos pela VRG em sua contabilidade, o valor total destes ativos não poderia ultrapassar o custo total de aquisição da UPV, o qual, como constatado pelo laudo da KPMG, foi de R\$ 570.685 mil.

20. Logo, independentemente de como este custo seria alocado (se em ativos tangíveis e/ou intangíveis), este seria o valor limite a ser reconhecido pela VRG, como de fato o foi - ainda que não alocado aos ativos intangíveis mencionados pela fiscalização e pela decisão recorrida.

[...]

22. Conforme ressalta o laudo da KPMG, o reconhecimento destes ativos intangíveis traria outra implicação: "a provisão para perdas então registrada, no montante de R\$ 532.044 mil (R\$ 240.729 mil + R\$ 291.315 mil) não seria reconhecida, o que geraria um aumento do patrimônio líquido da VRG".

23. É certo, contudo, que o reconhecimento dos ativos intangíveis e a desconsideração de tais provisões, a despeito de aumentar o patrimônio líquido da VRG, não chegaria a positivá-lo, permanecendo negativo em R\$ 72.710 mil.

24. Conforme destaca o laudo da KPMG, "considerando o exposto da seção anterior quanto a não adequabilidade das provisões para perda registradas pela VRG na aquisição dos ativos da UPV e o consequente registro dos ativos intangíveis, o patrimônio líquido da VRG seria maior mantendo-se negativo em R\$ 72.710".

[...]

27. Muito embora, de acordo com a fundamentada reapuração realizada pela KPMG, o ágio total efetivamente gerado na operação de aquisição do controle acionário da VRG pela GTI tenha sido reduzido para R\$ 448.179 mil, é certo que apenas o ágio no valor de R\$ 375.468 mil, correspondente ao preço efetivamente pago em tal aquisição, é que foi aproveitado pela VRG na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na proporção de 1/60 por mês, tal como determina a legislação de regência.

O referido laudo traz um quadro resumo do trabalho realizado, o qual também pode ser usado como síntese dos novos argumentos do recorrente (fls. 1792):

Tópico	Descrição breve dos fatos identificados	Página
Aquisição dos ativos e passivos da UPV pela VRG e reconhecimento de provisão para perdas	- Considerando o Princípio da Oportunidade, em que os registros contábeis devem espelhar com precisão e objetividade as transações e eventos, foi possível observar que o provisionamento dos ativos adquiridos da UPV pela VRG poderia indicar que os montantes pagos na aquisição dos ativos da UPV pela VRG foram destinados à aquisição do ativo "Depósito Garantia Exterior" e de ativos intangíveis (slots do aeroporto de Congonhas, marca Varig e outros), embora nenhum valor relativos a tais ativos intangíveis tenha sido inicialmente reconhecido nos registros contábeis da VRG. - Uma vez que a Resolução CFC 750/93, vigente à época da aquisição da UPV pela VRG, menciona que um ativo deveria ser reconhecido pelo seu valor de aquisição, ou seja, pelo valor pago, ainda que as marcas e slots tivessem sido reconhecidos contabilmente na data de aquisição dos ativos da UPV pela VRG, os mesmos não poderiam exceder ao custo de aquisição de R\$ 570.685 mil. - Neste cenário, a provisão para perdas então registrada no montante de R\$532.044 não seria reconhecida, o que geraria um aumento do patrimônio líquido da VRG.	23 a 26
Avaliação das práticas contábeis na aquisição da VRG pela GTI	Considerando os aspectos acima, o patrimônio líquido da VRG seria maior e, consequentemente, o ágio apurado pela GTI nesta transação seria menor caso os efeitos das provisões para perdas fossem expurgados do patrimônio da VRG. Neste cenário, o Patrimônio Líquido seria de (R\$ 72.710) e o ágio na aquisição da VRG pela GTI totalizaria R\$ 448.179.	26 e 27

A leitura da nova petição e do laudo pericial que esta carrou ao processo permite concluir que agora o contribuinte reconhece o patrimônio adquirido por meio da UPV, mas afirma que o seu valor, para fins contábeis, não deve ser superior ao valor de aquisição da referida unidade, no patamar de R\$ 570 milhões. Contudo, considerando as provisões para as perdas, que seriam expurgadas, o patrimônio líquido da VRG ainda restaria negativo na ordem de R\$ 72 milhões.

Verifico que o referido laudo pericial está alinhado, em tese, com o entendimento da fiscalização, conforme exposto acima, diferenciando-se apenas pelo valor a ser apropriado pela VRG quando adquiriu a UPV. O Laudo afirma que o valor apropriado não poderia ser superior ao valor de aquisição, R\$ 570 milhões, enquanto a fiscalização entende que o patrimônio efetivamente adquirido é bem superior a este, conforme já apontado acima.

Com isso, verifico que a lide chega ao seu ponto crítico, que é a definição do valor do patrimônio que deveria ter sido ativado pela VRG quando adquiriu a UPV.

Entendo que o valor que deve ser considerado é aquele que mais se aproxima da realidade. Aqui, é de grande valia a informação trazida pela fiscalização e salientada pela decisão recorrida de que a investidora (GLAI) fez um estudo nesse sentido e na época da aquisição da VRG pela GTI, em que aponta um ativo de R\$ 1.372 milhões e um patrimônio líquido de R\$ 312 milhões, conforme já exposto acima, mais repetido aqui por questão de clareza:

Em Auditoria de suas demonstrações consolidadas apresentadas à SEC, a empresa de Consultoria Ernst&Young emitiu, em 12/02/2008, Parecer ao Conselho de Administração e Acionistas, onde em sua introdução esclarece:

Como indicado no Relatório sobre a Gestão Internacional sobre Controle de Relatórios Financeiros que acompanha as demonstrações financeiras, a avaliação da Administração e sua conclusão sobre a eficácia dos controles internos sobre a elaboração das demonstrações financeiras não incluiu os controles internos da VRG Linhas Aéreas SA, que está incluída nas demonstrações financeiras consolidadas de 2007, que representa R\$ 1.372.898 e R\$ 312.060 do total do ativo e do patrimônio líquido, respectivamente, em 31 de dezembro de 2007 de R\$ 581.401 e R\$ 164.987 das receitas e do prejuízo líquido, respectivamente, para o ano encerrado nessa data. A nossa auditoria dos controles internos sobre os relatórios financeiros da Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA também não incluiu a avaliação dos controles internos sobre os relatórios financeiros da VRG Linhas Aéreas SA.

Reitere-se que a totalidade das ações da VRG foi adquirida pela GTI em 28/03/2007, passando a condição de controlada indireta da GLAI. As demonstrações apresentadas à SEC, auditadas pela Ernest, indicam um Ativo incorporado da VRG de R\$ 1.372.898, bastante superior aos RS 279 milhões reconhecidos pela VRG, certamente abrangendo os demais ativos não contabilizados nacionalmente.

Indo além naquele Parecer de Auditoria, nos deparamos com a informação prestada pela GLAI ao mercado norte americano, omitida à legislação contábil brasileira, relativa ao próprio ano de 2007, do valor das marcas e rotas relativas a UPV num total de R\$ 871.617.00:

Em conclusão, entendo que o patrimônio líquido da VRG foi subvalorado em meio a registros contábeis que não representam a realidade dos fatos, pelo que devem ser afastados os efeitos fiscais dessa contabilização, admitindo-se como valor do patrimônio adquirido aquele apontado pelo laudo da empresa de Consultoria Ernst&Young e salientado na decisão recorrida. Afasto a avaliação trazida no referido laudo da KPMG, pois não reflete o valor dos bens no momento de sua aquisição, mas apenas o custo da manutenção e operacionalização desses bens após a sua aquisição, o que não é suficiente para estabelecer o seu valor real.

5 Real adquirente e absorção do patrimônio

A decisão recorrida corroborou o entendimento da fiscalização de que a GTI era uma empresa veículo, de forma que a real adquirente da VRG seria a empresa GLAI. Considerando que a VRG incorporou a GTI e não a GLAI, concluiu-se que não havia sido satisfeita a regra contida nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, a qual autoriza a dedução do ágio mediante a absorção de patrimônio entre as empresas adquirente e a adquirida, conforme o seguinte excerto (fls. 1615):

No presente caso, constata-se que a GTI serviu apenas de instrumento para que a GLAI adquirisse a VRG, tendo sido criada com essa finalidade e extinta ao final do conjunto de operações, tendo sido incorporada pela VRG.

A criação de empresa (GTI) sem nenhuma substancia e sua capitalização para adquirir investimento com ágio não lhe confere a condição de pessoa jurídica investidora. Trata-se de construção artificial empreendida com a finalidade de se enquadrar na hipótese de incidência permissiva de aproveitamento do ágio.

Verifica-se que a adquirente de fato da VRG é a GLAI, visto que foi ela quem efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

O recorrente refuta esse entendimento, inicialmente alegando que havia propósito negocial na escolha da GTI, pertencente ao grupo GOL, como adquirente da VRG, pois essa escolha viabilizou o pagamento da aquisição com ações da VLAI e evitou empecilhos de ordem econômica e de regulação. Afirma também que a VRG foi formalmente adquirida pela GTI e a Administração Tributária não pode interpretar os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 de forma restritiva a ponto de mitigar o direito do contribuinte.

A utilização de empresa novel, efêmera e com um único e específico propósito (empresa veículo) em mutações societárias tem sido questionada desde que a lei nº 9.532/1997, nos seus artigos 7º e 8º, autorizou a antecipação da amortização do ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura quando ocorre a absorção patrimonial entre adquirida e adquirente. Sendo necessária a absorção patrimonial, ou seja, o desaparecimento de uma das duas, e não sendo possível ou desejável o desaparecimento da investidora, a empresa veículo surgiu como uma solução empírica.

Esse fenômeno é claramente relacionado à política de privatizações de empresas estatais, adotada na época do advento da referida lei. Naquela ocasião, empresas estrangeiras e consórcios de empresas nacionais foram impelidas a criar empresas veículos, de forma que houvesse uma única pessoa jurídica nacional que aglutinasse o patrimônio destinado à aquisição da estatal, vindos de fontes múltiplas e/ou estrangeiras. Assim, havia uma clara distinção entre os investidores e o adquirente.

Todavia, também é certo que o mesmo artifício pode ser utilizado para criar uma situação meramente formal que, apesar de estar descolada da realidade econômica da atividade empresária, poderia ser entendida como a hipótese de aplicação da referida lei. Por exemplo, quando a alegada mutação societária apenas realiza uma reavaliação patrimonial da própria empresa, no que ficou conhecido como ágio interno.

Portanto, entendo que não é a utilização de uma empresa veículo que pode determinar, isoladamente, o descumprimento dos requisitos legais para a amortização do ágio.

Na espécie, a companhia aérea VARIG ingressou em processo de recuperação judicial e a empresa aérea GOL demonstrou interesse em adquirir a operação de suas linhas de transporte. O braço operacional da GOL era conduzido pela empresa GTA, a qual era controlada pela empresa GLAI. Conforme apontado pelo recorrente, a aquisição das atividades da VARIG pela GTA possuía vários empecilhos de ordem econômica, operacional e regulatória, pelo que optou-se por criar uma nova empresa com essa finalidade, a GTI, em um modelo semelhante ao adotado nas referidas privatizações.

Assim, está claro que a investidora é a empresa GLAI e que a adquirente é a empresa GTI, mas não há qualquer indício de simulação ou abuso de direito que pudesse afastar a constatação de que houve a absorção patrimonial entre a VRG e a sua adquirente, a GTI.

Diante do exposto, afasto o fundamento da decisão recorrida pelo qual os requisitos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 não foram reconhecidos.

6 Multa isolada exigida após o término do ano

O recorrente propugna pela impossibilidade da exigência de multa isolada em razão da falta de antecipação mensal dos tributos, quando essa exigência se dá após o encerramento do exercício.

No entendimento do recorrente, o pagamento das estimativas mensais corresponde a mera antecipação de tributo devido, de forma que eventual multa pelo seu não recolhimento somente poderá ser exigida antes do encerramento do exercício em que tais recolhimentos eram devidos, já que na apuração do lucro real o contribuinte ficaria obrigado ao pagamento do valor total do IRPJ e da CSLL, devidos no encerramento daquele ano-calendário.

Afirma, ainda, que a impossibilidade dessa exigência fica mais flagrante na espécie, uma vez que o recorrente não apurou imposto devido, mas sim prejuízo fiscal. A exigência do pagamento de multa isolada, nesse caso, seria obrigar a antecipação daquilo que não é devido.

Entendo que a exigência de multa isolada não se confunde com a exigência dos tributos. É certo que, caso não tenha havido a devida antecipação mensal do tributo sobre a base estimada, esta somente poderá ser exigida enquanto não for devido o próprio tributo, na data do seu fato gerador. Assim está declarado na Súmula CARF nº 82¹. Todavia, a ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação principal, não elide a sanção associada ao descumprimento da obrigação acessória. Não se pode confundir a obrigação de pagar o tributo (obrigação principal) com a obrigação de antecipar uma parte do pagamento (obrigação acessória), assim como ocorre com a obrigação de apresentar declaração, cujo multa pelo descumprimento não é afastada pelo pagamento do tributo ou pela ausência de tributo a pagar. De todo jeito, havendo ou não tributo a pagar no final do exercício, deve-se apresentar as declarações necessárias e deve-se antecipar o pagamento, conforme a base estimada.

Independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da multa isolada, deve ser salientado que esta é exigida em razão de comando legal expresso (art. 44 da Lei nº 9.430/1996). Da mesma forma, a exigência da multa vinculada também decorre de comando expresso, contido na mesma Lei (ainda o art. 44).

Deixar de aplicar qualquer uma dessas multas é violar algum desses dispositivos legais, o que é defeso tanto à autoridade lançadora quanto ao julgador administrativo, seja ele de primeira instância ou componente do Conselho Recursal, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

¹ Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O recorrente aponta algumas decisões do CARF favoráveis à exoneração da multa isolada, mas esse não é o entendimento que vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão encarregado de solucionar as divergências de entendimento entre as várias turmas de julgamento do CARF. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 9101-003.353, de 17 de janeiro de 2018, o qual manteve a multa isolada, por maioria de votos, conforme a seguinte ementa:

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário.

Por tais razões, voto pela manutenção da exigência da multa isolada.

7 Conclusão

Em razão de tudo o que foi exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar as questões preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Redator designado.

Com a devida vênia ao voto do relator, apresento voto divergente dando provimento ao Recurso Voluntário.

Em primeiro lugar, cabe contextualizar o cenário no qual o ágio objeto do presente processo administrativo foi gerado. Trata-se de ágio gerado no contexto de aquisição de unidade produtiva da Varig, enquanto esta última estava em processo de recuperação judicial.

Como decorrência de tal contexto, as transações aqui referidas foram devidamente formalizadas, bem como avalizadas pelo Poder Judiciário e pelos credores da Varig.

Ainda que o preço de aquisição inicialmente estabelecido no contrato fosse de R\$ 568.263.339,85, houve Termo de Ajuste de preço de aquisição em 13 de Junho de 2007, de modo que o preço passou a ser de R\$ 375.468.808,43, diante de uma dívida líquida de R\$ 192.794.531,43 com os antigos controladores e vendedores (VARIG LOG e VOLO). Tal redução do preço teria fundamento em auditoria que revelou elementos que não teriam sido considerados antes.

Considerando que o patrimônio líquido da VRG era negativo em R\$ 412.318 mil, houve o registro contábil de ágio R\$ 375.468 mil (resultado entre R\$ 568.263 mil menos R\$ 192.437 mil), sendo que tal ágio era amortizado contabilmente e tal despesa era tratada como dedutível.

Também houve o registro contábil de ágio de R\$ 604.754 mil relativo à parcela do patrimônio negativo da VRG, no entanto, embora amortizado contabilmente, a despesa relativa a tal amortização era considerada indedutível, não trazendo maiores discussões no presente caso.

A principal discussão no presente caso é que a fiscalização entendeu que o patrimônio da VRG estava erroneamente avaliado, uma vez que os slots e a marca Varig já teriam no momento em que a VRG foi vendida, o valor que lhes foi atribuído contabilmente anos depois, em 2010. Assim, a conclusão da fiscalização é que se a contabilização tivesse sido corretamente efetuada, não haveria patrimônio líquido negativo.

Como tão bem anotado no voto do relator, já havia menção ao grupo dos Ativos Intangíveis na Deliberação CVM nº 488, de 03 de outubro de 2005, vigente na época da aquisição da UPV, no entanto, diferente do entendimento do relator, não se tratava de norma que regulava às aquisições de negócios e participações societárias, mas apenas norma contábil de apresentação e evidenciação das contas contábeis, conforme observado abaixo:

Objetivo

*1. O objetivo desta Norma e Procedimento de Contabilidade - NPC **é determinar a base de apresentação de demonstrações contábeis de uso geral**, a fim de assegurar comparação tanto com as próprias demonstrações contábeis de períodos anteriores quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Para atingir esse objetivo, **esta NPC dispõe sobre considerações gerais para a apresentação de demonstrações contábeis, diretrizes para sua estrutura e requisitos mínimos de seu conteúdo. O reconhecimento, a mensuração e a divulgação de transações e eventos específicos são tratados em outras NPCs.***

Alcance

*2. Esta NPC deve ser utilizada na elaboração de todas as demonstrações contábeis de uso geral **e apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil**. Se as demonstrações contábeis forem preparadas para uma finalidade específica, esse fato deverá ser claramente divulgado em nota explicativa.*

[...]

4. Esta NPC aplica-se a todos os tipos de entidades, inclusive a bancos e seguradoras. Exigências adicionais para instituições financeiras, seguradoras e outras atividades regulamentadas são, ou podem ser, estabelecidas por órgãos reguladores ou por outros pronunciamentos específicos.

[...]

Balanço Patrimonial

Segregação entre Circulante e Não Circulante

[...]

*55. O grupo de "não circulante" deverá ser desdobrado em ativo realizável investimentos, ativo imobilizado, **ativo intangível** e ativo diferido.*

[...]

Informações a Serem Apresentadas no Próprio Balanço Patrimonial

64. No mínimo, o balanço patrimonial deve incluir rubricas que apresentem os montantes das principais contas ou grupo de contas, se aplicável, em ordem decrescente de liquidez ou exigibilidade, que normalmente inclui o seguinte:

No ativo (segregando o ativo circulante dos demais ativos):

[...]

j. ativo intangível:

[...]

Ativos Não Circulantes

72. Os seguintes elementos devem ser apresentados separadamente, incluindo, se aplicável, o método e o período de amortização e qualquer baixa extraordinária durante o período contábil:

[...]

e. intangível

- marcas e patentes e semelhantes, adquiridos;

- fundo de comércio adquirido.

[...]

Apresentação das Práticas Contábeis

[...]

89. Ao decidir se uma prática contábil deve ser divulgada, a administração deve considerar se a divulgação ajudaria os usuários a entender a maneira pela qual as transações e os eventos são demonstrados nos relatórios contábeis apresentados. As práticas contábeis de uma entidade incluem, porém não estão restritas, ao seguinte:

[...]

f. reconhecimento e depreciação/amortização/exaustão de ativos tangíveis e intangíveis;

Como se nota, trata-se expressamente de norma sobre apresentação das demonstrações financeiras, sendo que expressamente também há a menção de que o reconhecimento e mensuração não são objeto da presente norma.

Ainda no âmbito da descrição dos itens do Ativo Intangível, há menção expressa de que são registrados neste grupo marcas e patentes adquiridas, bem como fundo de comércio adquirido. Em outras palavras, há a necessidade de aquisição destes intangíveis perante terceiros, isto é, não há reconhecimento de ativos intangíveis gerados internamente decorrentes da valorização de seus próprios ativos.

Ao analisarmos a doutrina, verifica-se que o ágio ou goodwill gerado internamente não deve ser registrado contabilmente, diferentemente do caso do ágio ou goodwill adquirido perante um terceiro.

Nesse sentido, Eliseu Martins e Sergio de Iudicibus assinalam que há dois tipos de “goodwill”: o “goodwill” subjetivo, que pode ser mensurado por qualquer avaliador; e

o “goodwill” objetivo, cujo valor mensurado é objeto de uma transação devidamente liquidada, objetivando-o².

A aptidão do estabelecimento comercial para gerar lucros é entendida como o aviamento, sendo que Olavo Chinaglia afirma que o aviamento representa o valor-utilidade de todos os elementos do estabelecimento considerados de forma sinérgica, de modo que o aviamento seria o valor presente dos lucros futuros³.

Barbosa de Magalhães assevera que a inclusão do aviamento (entendido aqui como sinônimo de “goodwill”) nos registros contábeis implicaria abusos, uma vez que a sua mensuração seria altamente arbitrária⁴.

Em outras palavras, Barbosa de Magalhães já alertava para o perigo de contabilização do “goodwill” subjetivo, calculado independentemente de qualquer transação comercial.

Diante da existência de atributos do estabelecimento comercial que não são passíveis de reconhecimento pela contabilidade, quer seja pela dificuldade em sua identificação ou mensuração de forma individual, quer seja pela impossibilidade fática de que eles sejam transacionados de forma individual, somente há uma objetividade no tocante ao “goodwill” quando a empresa que o gerou é alienada.

Assim, Eliseu Martins assinala que o “goodwill” surge como uma decorrência das limitações da contabilidade de reconhecer e mensurar todos ativos de uma entidade, de modo que o “goodwill” pode ser entendido como um elo entre: (i) a mensuração individual dos itens patrimoniais reconhecidos; e (ii) a mensuração do valor da empresa em sua totalidade⁵.

Desse modo, o “goodwill” pode ser considerado um ativo intangível que não é separável, além de possuir um valor bastante incerto, sendo que somente quando uma entidade é adquirida por outra é que há uma objetividade maior do seu valor, visto que um terceiro se predispôs a pagar um determinado valor por aquela participação societária. Ainda, assim, somente deveria ser registrado como “goodwill” o valor residual do preço pago que não puder ser alocado a ativos individuais e específicos⁶.

Feitas as considerações doutrinárias, é importante ressaltar que não havia norma contábil permitindo o reconhecimento de Ativos Intangíveis por seu valor de mercado sem que houvesse uma transação com terceiro.

² MARTINS, Eliseu, IUDICIBUS, Sérgio de. *Ágio Interno – É um Mito*. In: LOPES, Alexsandro Broedel, MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. 4º volume. São Paulo: Dialética, 2013. pp. 85-86.

³ CHINAGLIA, Olavo Zago. *Destinação dos Elementos Intangíveis do Estabelecimento Empresarial e do Aviamento na Extinção Parcial do Vínculo Societário*. Tese de Doutorado Apresentada perante a Universidade de São Paulo, 2008. p. 44.

⁴ MAGALHÃES, Barbosa de. *Do Estabelecimento Comercial – Estudo de Direito Privado*. Lisboa: Ática, 1951. p. 190.

⁵ MARTINS, Eliseu. *Avaliação de Empresas: Da Mensuração Contábil à Econômica*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 123.

⁶ HENDRIKSEN, Eldon S., BREDA, Michael F. Van. *Teoria da Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 391.

Os Ativos Intangíveis passaram a contar com um grupo de contas nos termos da lei somente com a edição da Lei n. 11.638/07, que incluiu o Ativo Intangível como subgrupo do Ativo Não Circulante, bem como extinguiu o subgrupo do Ativo Diferido.

A norma sobre reconhecimento de Ativos Intangíveis somente surgiu com o Pronunciamento Contábil n. 4 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que foi aprovada pela Deliberação CVM n. 553/08. Tal norma foi revogada e atualizada pela Deliberação CVM n. 644/10.

Vale destacar que tal norma contábil continua proibindo a avaliação de ativos intangíveis por seu valor de mercado e tampouco há possibilidade de reconhecimento de goodwill gerado internamente.

Como consequência, não há como desqualificar a contabilidade da VRG, uma vez que as normas contábeis não permitiam a reavaliação dos ativos intangíveis e tampouco as normas atualmente vigentes permitem.

Dessa forma, correto está o montante do ágio registrado na contabilidade, que foi amortizado contabilmente e cuja despesa decorrente foi considerada dedutível.

Ademais, conforme bem exposto no voto do relator, não há qualquer indício de simulação ou abuso de direito que pudesse afastar a constatação de que houve a absorção patrimonial entre a VRG e a sua adquirente, a GTI, de forma que os requisitos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 foram cumpridos.

Também não há que se falar em insubsistência das provisões constituídas na VRG, uma vez que as mesmas foram feitas de acordo com as normas contábeis vigentes. Além disso, ainda que tais provisões fossem revertidas, o patrimônio líquido da VRG permaneceria negativo, de modo que ressalte-se que o ágio que foi aproveitado fiscalmente foi calculado somente com base no preço pago que superasse zero, isto é, não houve dedutibilidade do ágio sobre a parcela do patrimônio líquido negativo.

Considerando que a cobrança da multa isolada em decorrência do não pagamento de estimativas dependeria da glosa da amortização de ágio, tal questão não carece de análise, visto que o mérito foi no sentido de não provimento da glosa da amortização do ágio.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Processo nº 16682.722689/2016-19
Acórdão n.º **1201-002.773**

S1-C2T1
Fl. 1.785
